



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 120/2022-PMLS que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PR,.**

EMPRESA: **CPX DISTRIBUIDORA S/A**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a análise do pedido de impugnação, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 19 de outubro de 2022. O dia 19 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 18 de outubro, o segundo dia anterior é 17 de outubro e o terceiro dia útil anterior é 14 de outubro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

E da mesma forma, o Acórdão do TCE/PR, nº. 2645/2015-PLENO, tempestivamente impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame.

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. 2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação.

(...)

O mote da irresignação: Dita EPP protocolou às 22h:22min do dia 24 de março de 2014, impugnação ao seu ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame

(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois “a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A.”

(...)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários.

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 26 de outubro de 2022.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante se insurge contra os seguintes pontos:

1) Do caráter restritivo da exigência da entrega de materiais com data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses – DOT

A empresa ao analisar o edital e seus anexos para verificar a viabilidade de participação se deparou com a seguinte condição na descrição dos itens do Anexo I: “[...] COM DOT DOS ÚLTIMOS 6 MESES”.

Pois bem, ao exigir que os pneus sejam entregues com a data de fabricação (DOT) igual ou inferior a seis meses, a Administração incorre em ato que compromete o caráter competitivo do certame, restringindo a ampla participação, uma vez que os licitantes que comercializam pneus de fabricação internacional jamais poderão participar, já que garantir a entrega de pneus com DOT inferior a seis meses não é tarefa fácil nem mesmo para aqueles que comercializam pneus nacionais, já que



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

os fabricantes, após a produção, ainda mantém seus produtos armazenados por determinado período de tempo.

Não bastasse o período entre a fabricação e efetivo embarque dos produtos para o transporte até o território nacional, temos ainda a logística portuária regional, bem como o tempo até os desembarços aduaneiros junto à Receita Federal, prolongando ainda mais o tempo até os produtos estejam alocados no estoque da empresa importadora.

Portanto, tal percebe-se a inobservância da disposição legal do artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Percebe-se, portanto, a vedação ao agente público no que diz respeito a restringir o caráter competitivo dos certames licitatórios, evidenciando a irregularidade no edital em referência.

Neste sentido, é importante esclarecer que, ainda que sem intenção, a Administração ao prever as cláusulas exigindo pneus com data de fabricação de no máximo seis meses no momento da entrega está restringindo a participação, violando primeiramente o princípio da legalidade e por consonância o princípio da vinculação ao instrumento licitatório, pois apesar de imposta à Administração a observância das normas estabelecidas em edital, este deve estar de acordo com a legislação específica e respeitando os demais princípios, principalmente o da competitividade devendo ser afastado o seu caráter restritivo.

Este caráter restritivo ocorre, pois é comum na indústria de pneus que estes sejam estocados por determinado período antes de serem distribuídos aos fornecedores, tornando complicada a tarefa de entregar um pneu fabricado há menos de seis meses, considerando o período em que ficam estocados os pneus nos depósitos dos fabricantes, a logística para distribuição aos fornecedores, os desembarços aduaneiros



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

junto a Receita e ainda, o tempo até que sejam solicitados pela Administração e entregues. Esta tarefa se torna ainda mais difícil para os importadores que o fazem através de transporte marítimo, uma vez que a logística toma ainda mais tempo por conta dos longos prazos dos fretes.

A exigência de data de fabricação de no máximo seis meses é rigorosa em demasia e ocorre, geralmente, devido a um comum equívoco por parte daqueles que não possuem o conhecimento técnico específico sobre pneus e presumem que o DOT possui relação com o prazo de validade dos pneus, quando na verdade não possui, como será demonstrado nos tópicos seguintes.

2) Da inexistência de prazo de validade dos pneus

A verdade é que não existe um prazo de validade determinado para os pneus, no entanto, o pneu possui, sim, um critério de validade, que está relacionado ao uso/desgaste e não à data de fabricação.

A maneira correta de verificar a validade de um pneu se dá através da conferência de seu Tradewear, responsável por identificar seu nível de desgaste, uma vez que a troca de pneus deve acontecer quando este estiver careca, ou na iminência de. Abaixo está uma explicação técnica e ao mesmo tempo acessível em um encarte da marca PIRELLI, mundialmente conhecida no segmento de pneus, a respeito do Tradewear:

.
. .

Percebe-se, então, que é o Tradewear quem determinará o prazo restante de vida útil dos pneus, sendo que para arrematar a ideia de que a fabricação não está ligada a validade, segue mais um trecho retirado do site da PIRELLI:

.
. .

No encarte, a marca explica sobre a inexistência de validade de um pneu e explica que o prazo que incide sobre os pneus é de garantia, delimitando um prazo máximo para a utilização desta. Em relação à degradação dos pneus, o encarte ainda explica que o pneu pode sim ser deteriorado em função do tempo, porém principalmente por conta de sua armazenagem incorreta, sendo que para a degradação natural a instrução de troca dos pneus que nunca rodaram ou rodam pouco é de que seja feita após 10 anos passados de sua fabricação, o que ratifica a desnecessidade da exigência de um pneu fabricado a menos de seis meses.

3) Utilidades do DOT

Pertinente ainda esclarecer alguns pontos relacionados ao DOT que como exposto acima, ao contrário do que parece, não serve para determinar a data de validade dos pneus, já que estes são feitos basicamente de borracha, matéria não-perecível. Assim, a matéria do pneu apenas sofrerá com problemas no caso de ser mal armazenada, o que pode vir a ressecar a borracha



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

deteriorando o pneu, porém o desgaste efetivo deste produto se dará apenas com o seu uso e não tem relação com a data de fabricação.

Para ratificar tais alegações, novamente, traz-se à presente impugnação um encarte de marca PIRELLI, explicando o conceito e utilização correta das informações do DOT:

.
. .

Percebe-se então que o DOT se trata de conjunto de diversos indicadores de segurança, inclusive a data de fabricação, mas que este não tem relação com a data de validade de um pneu, sendo que, na verdade, o índice indicador da necessidade de troca é o Tradewear, que mostra facilmente quanta superfície de rolamento resta no pneu a ser utilizada.

Pertinente ainda esclarecer que, em âmbito nacional, o DOT atua, basicamente, apenas no que diz respeito à garantia dos pneus, uma vez que, caso o consumidor não possua nota fiscal em mãos, ou não possua meios de comprovar a data de compra ou fabricação, utiliza-se a data de fabricação constante no DOT como parâmetro para cobertura ou não pela garantia de fábrica. Isto porque, em relação aos indicadores de padrões de segurança, é de competência do INMETRO esta fiscalização e certificação para assegurar que os produtos se encontram de acordo com o exigido nos padrões nacionais, inutilizando as informações constantes do DOT.

4) Do prazo de garantia dos pneus

O prazo de garantia de pneus, em regra, é de cinco anos a partir de sua fabricação.

Assim, há de se convir que após a instalação dos pneus nos veículos, com a sua rodagem e desgaste natural, é pouco provável que os pneus perdurem para além deste prazo, de modo que é evidente que serão utilizados sem prejuízos a sua eficácia ainda que o fornecimento aconteça em até um ano após sua fabricação, já que como visto nos encartes da PIRELLI supramencionados, mesmo para os pneus pouco rodados, a recomendação de troca é apenas após 10 anos de uso.

Não bastasse este fator, ainda que o pneu apresente algum defeito de fabricação, serão cobertos pela garantia, de modo que não haja motivo que impeça a dilatação do prazo de seis meses para um ano após a fabricação no momento da entrega, sendo este deveras razoável pelo que, sem comprometer a qualidade dos pneus, promove maior competitividade na disputa, garantindo à Administração a aquisição de produtos com maior qualidade e melhor preço.

.
. .

6) Conclusão

Portanto, concluindo que a exigência de prazo de fabricação inferior a seis meses em nada se relaciona com o prazo validade



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

ou qualidade dos pneus, sendo na verdade o Tradewear (desgaste) o responsável por esta aferição, é evidente o caráter restritivo da exigência, ferindo os princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e até mesmo da isonomia, motivo pelo qual deve ser reformada a exigência editalícia dilatando o prazo para um ano após a fabricação, de modo a permitir que mais fornecedores possam participar do certame, garantindo a observação legal e principiológica, resultando em maior probabilidade de que a administração venha a adquirir produtos de maior qualidade pelo melhor preço.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao edital com o devido processamento dos autos do Processo Licitatório;
- b) A procedência das alegações formuladas na presente impugnação para:

b-1) Que seja retificado o edital retirando a exigência de DOT dos últimos 6 meses;

b-2) Que seja dilatado o prazo de fabricação (DOT) para que seja igual ou inferior a 12 meses no momento da entrega;

c) Após as modificações, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Tendo em vista o caráter técnico dos outros pontos da impugnação, a Secretaria de Viação foi instigada a se manifestar, o fazendo no seguinte sentido:

Prezados Senhores,

Considerando o PEDIDO DE IMPOUGNAÇÃO formulado pela Empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01, com sede na rodovia Antônio Heil, n.º 800 – Itaipava, Itajaí/SC, venho apresentar manifestação a respeito dos seguintes pontos:

Alega a impugnante caráter restritivo da exigência da entrega de materiais com data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis)



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

meses – DOT, que não existe prazo de validade dos pneus. Elenca sua fundamentação.

A preocupação desta secretaria é primordialmente com a segurança das pessoas que utilizam os veículos públicos, bem como pelo zelo do dinheiro público.

Deste modo, busca-se adquirir pneus com a vida útil mas longa possível. Como é sabido, os pneus têm prazo de validade e, assim, quanto maior o prazo entre fabricação e a entrega, menor a vida útil.

O ponto impugnado já foi objeto de representação junto ao TCE/PR, sendo que o próprio tribunal se posicionou favorável à exigência em comento.

No Manual de Licitações do TCE/PR, temos o seguinte:

42. Em licitações de pneus, é possível a exigência no edital de que os produtos a serem fornecidos tenham prazo de fabricação não superior a seis meses? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito?

Sim, não se antevê, *a priori*, qualquer óbice à estipulação de prazo de fabricação em produtos a serem adquiridos em certames públicos.

Ora, se ao particular, medianamente sensato já se cobra a avaliação da data de validade dos produtos que está adquirindo e a busca pela compra daqueles que tem maior prazo de validade, por que não querer que a Administração haja dessa forma?

Os pneus, assim como vários produtos, têm prazo de validade; sendo que alguns fabricantes informam que tal prazo é de cinco anos. Assim, a preocupação com a data de fabricação é plenamente justificável, haja vista ser lógico que a Administração, tanto quanto os particulares, buscarão produtos com a vida mais longa possível.

A partir disso, há – portanto – razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja a mais vantajosa possível, para que o produto tenha o maior tempo de vida útil possível.

Contudo, esse critério deve ser proporcional à natureza do produto que está sendo adquirido, de modo a não se caracterizar direcionamento do certame e restrição à competitividade, ou seja, **deve ser objetivo**, o que claramente diz respeito aos pneus.

O TCE-PR já teve a oportunidade de se manifestar a respeito desse tema. Há contundente jurisprudência no sentido da exigência de que o pneu tenha, no máximo 06 (seis) meses de fabricação, antes da data da entrega é razoável.

Tal entendimento pode ser aferido, por exemplo, do [Acórdão nº 4.932/2014–Plenário](#), que tem a seguinte ementa:

Representação da Lei Federal 8.666/93. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor. Insurgência contra as seguintes exigências do edital: [...] (iii) pneus com data de fabricação com no máximo 06 (seis) meses antes da data da entrega. Procedência parcial [...] Razoabilidade no prazo máximo de fabricação. Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário. Expedição de recomendação. (g. n.)

Para se entender tal decisão, é importante frisar a motivação do julgado:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega [...] não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. (g. n.)



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Sendo assim, não há o que se falar em restrição de competitividade, estando o edital amparado na legalidade e nas necessidades desta administração que visa sempre a aquisição com maior vida útil e assim maior utilidade.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas na impugnação em apreço, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios e parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Viação, conhece-se a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 120/2022, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo a data do certame.

Laranjeiras do Sul, 26 de outubro de 2022.

UBIRATAN BENHUR DE RAMOS

Decreto 004/2022

03/01/2022